

1
A subsec. Publicidade
Publicação 2011
'06 12. 2011
Município



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 103 DE 30 DE novembro DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Estabelece obrigatoriedade às administradoras de cartões de crédito, débito ou similares de prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Estado do Acre.”**

A proposta tem por objetivo o aumento da arrecadação tributária, mediante a viabilização do confronto, pelo fisco, das informações prestadas pelos contribuintes com aquelas disponibilizadas pelas administradoras supracitadas.

A medida torna-se necessária diante da constatação de que um elevado número de contribuintes optantes pelo Simples Nacional não está realizando a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, e, conseqüentemente, não está apurando o imposto mensal referente às operações de saídas e/ou quando fazem, essas operações se mostram incompatíveis com o volume de compras registradas no controle de Fronteira, prejudicando o incremento na arrecadação, bem como a economia do Estado como um todo.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,



Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 123 DE DE DE 2011

Estabelece obrigatoriedade às administradoras de cartões de crédito, débito ou similares de prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, nas condições e prazos previstos em ato regulamentar, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas operacionais de crédito, débito ou similares.

Art. 2º O descumprimento das obrigações previstas acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por período de inadimplência.

§ 1º A penalidade descrita no art. 2º será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo efetuar o pagamento dentro do prazo previsto para impugnação da importância exigida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada com agravante de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

§ 3º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento do disposto no artigo primeiro.

§ 4º A competência para a lavratura de Auto de Infração será do Auditor da Receita Estadual, seguindo-se o rito do processo tributário administrativo, nos termos da legislação específica.

Art. 3º A regulamentação desta Lei será aprovada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.


Tião Viana

Governador do Estado do Acre